

PORTARIA Nº 211, DE 28 DE ABRIL DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 18, 23 e 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 10, §3º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, no art. 21 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, no art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, no art. 11, §3º, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Secretário do Patrimônio da União para, observadas as disposições legais e regulamentares, autorizar:

I - a doação de imóveis da União avaliados em até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para projetos das áreas de educação, saúde e pesquisa, quando figurarem como donatários Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, fundações e empresas públicas federais, estaduais, distritais ou municipais;

II - a transferência do domínio pleno de bens imóveis rurais da União ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para utilização em projetos de reforma agrária;

III - a cessão gratuita, sob quaisquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e na Lei nº 9.636, de 1998, de imóveis de domínio da União com área inferior a 55ha, permitida a subdelegação quando se tratar de imóveis com área inferior a 50ha;

IV - a cessão onerosa de imóveis da União quando figurarem como cessionários pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - a cessão provisória de uso gratuito de imóveis da União, quando houver urgência em razão da necessidade de proteção ou manutenção do imóvel;

VI - a cessão provisória de bens imóveis não-operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excetuados aqueles destinados ao Fundo Contingente; e

VII - a autorização de obra em áreas de uso comum do povo de domínio da União, quando a intervenção a ser realizada não alterar essa característica, dispensando posterior cessão.

§1º No ato autorizativo da doação prevista no inciso I, deverá constar sua finalidade, bem como eventuais encargos e prazo para seu cumprimento, devendo o respectivo contrato conter cláusula de reversão do bem na hipótese de inobservância dos requisitos estabelecidos.

§2º O ato que autorizar a cessão provisória prevista no inciso V deverá ser fundamentado, podendo ser revogado a qualquer momento se o interesse público o exigir, ou terá validade até decisão final no procedimento administrativo que tratar da cessão de uso definitiva.

§3º A cessão provisória de que trata o inciso VI será formalizada quando houver urgência em razão da necessidade de proteção ou manutenção do imóvel, regularização dominial ou interesse público, devendo o respectivo instrumento conter cláusula resolutiva para o caso de necessidade ou interesse público superveniente.

§4º Para fins de fiscalização do uso dos bens doados ou cedidos na forma deste artigo, poderão figurar como intervenientes nos contratos a Controladoria-Geral da União, caso o beneficiário integre a Administração Pública Federal ou se trate de entidade privada, ou os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, onde houver, na hipótese de a doação ou cessão ser realizada em favor de entidades da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, respectivamente.

§5º A autorização da doação deverá ser precedida de avaliação do imóvel a ser doado, podendo o donatário arcar com os custos decorrentes.

Art. 2º A destinação de imóveis da União a autarquias e fundações públicas federais dar-se-á sempre mediante doação, excetuando-se apenas os bens insuscetíveis de transferência de domínio, os quais serão objeto de cessão.

Art. 3º O art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2000, Seção 2, p. 14, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - autorizar o aforamento, a venda e a permuta de imóveis da União, na forma da legislação em vigor;

....."

(NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2010.

Art. 5º Ficam revogados o art. 1º, inciso III, da Portaria MP nº 30, de 2000, a Portaria MP nº 384, de 4 de novembro de 2009, e as demais disposições em contrário.

PAULO BERNARDO SILVA

Publicada no DOU de 29/04/2010, Seção 2, pág. 51